

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR)**, com o objetivo de fortalecer a segurança no campo e combater práticas criminosas que afetam o agronegócio e as comunidades rurais, em especial o roubo de gado, invasões de propriedades rurais e crimes correlatos.

Art. 2º O PNPACR será implementado no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e compreenderá as seguintes ações, entre outras constantes do regulamento desta Lei:

I - integração e articulação entre as forças de segurança pública estaduais e federais, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUSP;

II - ampliação da presença da Força Nacional de Segurança Pública em áreas rurais, mediante solicitação dos entes federados, em consonância com os protocolos estabelecidos pela Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

III - desenvolvimento de sistemas de monitoramento e inteligência para prevenção e repressão de crimes no campo;

IV - capacitação de agentes das Polícias Militares e das Polícias Civis para atuação especializada no combate aos crimes rurais, respeitando as diretrizes das legislações estaduais e a Lei Orgânica das corporações militares estaduais e distritais;



V - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à segurança rural;

VI - financiamento e apoio técnico para implementação de sistemas de vigilância e monitoramento em propriedades rurais, como drones, câmeras e cercas inteligentes;

VII - apoio à criação de conselhos comunitários de segurança rural, promovendo a participação de proprietários rurais e comunidades locais;

VIII - incentivo ao estabelecimento de unidades especializadas em segurança no campo nos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 3º O programa contará com os seguintes instrumentos para financiamento e execução:

I - recursos provenientes do orçamento da União, aplicados no SUSP;

II - parcerias público-privadas para o desenvolvimento e implementação de tecnologias de segurança;

III - convênios com Estados, Municípios e organizações da sociedade civil, em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - linhas de crédito específicas para pequenos e médios produtores rurais, destinadas à aquisição de equipamentos de segurança e monitoramento;

V - prioridade na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os órgãos de segurança pública que implementarem unidades especializadas em segurança no campo, conforme regulamentação específica.

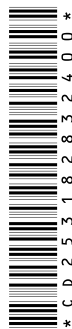
Art. 4º O regulamento desta Lei indicará o órgão do Poder Executivo que a implementará, ao qual caberá, além da coordenação geral do PNPACR:

I - estabelecer diretrizes para a execução do programa, em alinhamento com os planos e políticas de segurança pública;

II - supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao programa;

III - promover a integração das informações coletadas pelos sistemas de monitoramento e inteligência;

IV - garantir o apoio técnico e logístico às Polícias Militares e às Polícias Civis para as ações de segurança no campo.



Art. 5º As ações do PNPACR observarão os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, hierarquia, disciplina e os previstos na legislação em geral e nas que regulam as Polícias Militares e Polícias Civis, bem como os protocolos de cooperação estabelecidos no SUSP.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §3º com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§3º Para os que residem em zonas rurais, não será exigida a declaração ou a comprovação de efetiva necessidade para aquisição ou porte de arma de fogo e serão concedidas:

I – a redução do custo das taxas federais associadas ao registro e aquisição de armas de fogo;

II – a priorização na análise de processos de aquisição, renovação de registro e concessão de porte;

III – a ampliação do limite de aquisição de armamentos e munições para defesa e segurança de propriedades rurais”. (NR).

Art. 7º O art. 183-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A As penas dos crimes de que trata este Título serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro quando cometidos:

I - contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

II – em zona rural”. (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise de segurança pública no campo, com crimes que vão desde roubos de gado e insumos agrícolas até invasões de propriedades e ações violentas de organizações criminosas. As recentes mudanças promovidas pelo governo federal nas normas infralegais relacionadas às armas, como a revogação de decretos que flexibilizavam o porte e a posse de armas de fogo e o aumento de restrições para cidadãos comuns, agravaram essa situação. Tais medidas enfraquecem a capacidade de autodefesa dos produtores rurais e tornam ainda mais vulnerável um setor fundamental para a economia brasileira: o agronegócio.



Nos últimos cinco anos, diversos episódios ilustram a gravidade da insegurança no campo. Em 2019, no Pará, uma quadrilha roubou 300 cabeças de gado de uma fazenda em Novo Progresso, causando um prejuízo estimado em R\$ 1,5 milhão¹. Mais recentemente, em 2022, no Mato Grosso do Sul, produtores tiveram suas propriedades invadidas por um grupo organizado, que destruiu lavouras e saqueou armazéns. Esses casos são apenas alguns exemplos de uma realidade que se repete em várias regiões do Brasil, expondo a fragilidade da segurança pública no campo.

Outro aspecto alarmante é a atuação de movimentos como o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**, que intensificaram as invasões de propriedades rurais em várias partes do país. Tais ações, muitas vezes realizadas com violência e destruição, geram insegurança jurídica e prejudicam a produção agrícola. Em 2023, o MST, entre outras ações, invadiu propriedades em vários Estados, destruindo lavouras e ocupando áreas produtivas, o que trouxe prejuízos milionários e afetou diretamente a economia local. Esse tipo de prática, ainda que apresentado sob o pretexto de reforma agrária, evidencia a necessidade de uma política de segurança robusta para proteger o agronegócio.

Além disso, a ação do chamado "**novo cangaço**" no Nordeste expõe as comunidades rurais a um nível ainda mais elevado de violência. Quadrilhas fortemente armadas têm se especializado em assaltos a bancos e roubo de transportadoras de valores, mas também direcionam suas ações contra produtores rurais, invadindo propriedades, sequestrando famílias e saqueando recursos. A incapacidade do Estado em conter essas ações criminosas reforça a sensação de abandono nas áreas rurais e a necessidade de estratégias integradas para proteger os cidadãos que vivem no campo.

Diante desse cenário, o **Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR)** é uma medida urgente e necessária. Além de promover uma política pública integrada para fortalecer a segurança no campo, o programa propõe a ampliação do acesso a armas de fogo para moradores e produtores rurais, respeitando critérios legais, mas eliminando barreiras excessivas como a comprovação de efetiva necessidade. Também incentiva a criação de unidades especializadas em segurança no campo e prioriza o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para órgãos que se engajarem nesse objetivo. Essa proposta visa, sobretudo, proteger um setor estratégico para a economia brasileira e garantir a segurança das famílias que vivem e produzem no campo, contribuindo para a estabilidade econômica e social do país.

¹ Disponível em https://www.folhadoprogresso.com.br/caso-sequinel-acusados-de-matar-fazendeiro-e-roubar-gado-sao-condenados-a-mais-de-20-anos-de-prisao-pela-justica-de-novo-progresso/?print=print&utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23 Jan 2025.



Nesse compasso e com base nos argumentos acima apresentados, pedimos aos Nobres Pares apoio para aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17927

